



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.218 - PE (2008/0182477-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA**
ADVOGADOS : **EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)**
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FIRMINO FIRMO DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **ERNANI DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MORTE DA FILHA DOS AUTORES/AGRAVADOS. DANO MORAL. VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 60 DA LEI 8.069/90, ART. 406 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E ART. 552 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os temas insertos no art. 60 da Lei 8.069/90, art. 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas e art. 552 do Código de Processo Civil não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se mostra desproporcional a quantia correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos a título de reparação moral decorrente da morte da filha dos autores/agravados, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. A revisão do julgado, no ponto, também esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual pela morte de passageiro que viajava no ônibus da recorrente.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.218 - PE (2008/0182477-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA**
ADVOGADOS : **EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)**
 JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
 LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
 LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FIRMINO FIRMO DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **ERNANI DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA interpõe agravo regimental contra decisão da relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, que negou seguimento a recurso especial nos seguintes termos (fls. 398/401):

"Cuida-se de recurso especial interposto por RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA RÉ PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU FATALMENTE MENOR DE IDADE POR ELA TRANSPORTADA. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º DA CF/88. PRELIMINARES: DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO **ULTRA PETITA. REJEITADA. E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VINCULAR O SALÁRIO MÍNIMO NA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA EMPRESA RÉ PELA MORTE DE PASSAGEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE CONSOLIDADO PELA SIMPLES PROVA DO DANO CAUSADO À VÍTIMA PELA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO DEVE TOMAR POR BASE PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA SOBRE A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O PROFERIMENTO DA SENTENÇA MAIS DOZE DAS PARCELAS VINCENDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não há de considerar-se nula a sentença que determina a constituição de capital para assegurar a prestação de alimentos futuros não pedida na exordial, por haver entendimento jurisprudencial no sentido de que: "a constituição de capital independe de pedido do credor." E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visa garantir ao credor de que a prestação de alimentos incluída na indenização por ato ilícito restritiva às hipóteses de homicídio (art. 948 do NCC) seja realmente paga. Preliminar rejeitada. Unanimemente.

- Como também não é nula a sentença que fixa indenização por ato ilícito com base em salário mínimo. Uma vez que, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a vedação contida na parte final do art. 7º, IV da CF/88 é inaplicável em se tratando de ato jurídico perfeito e em cálculo de pensão em ação de indenização por ato ilícito. Já que o salário mínimo é utilizado, em tais casos, como parâmetro para o fim de assegurar ao beneficiário as mesmas garantias que o texto constitucional concede ao trabalhador e à sua família. E nenhum outro padrão seria mais adequado à estipulação da pensão. Preliminar rejeitada sem discrepância de votos.

- O cálculo de honorários advocatícios em acidente de trânsito dever tomar por base percentual fixado pelo julgador sobre a soma das prestações vencidas até o proferimento da sentença mais doze das parcelas vincendas.

Recurso parcialmente provido.' (fls 228)

Alega violação ao art. 522 do Código de Processo Civil, ao art. 60 da Lei 9.069/90, ao art. 406 da lei 5.526/52 e ao art. 1.553 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

*De início, ressenete-se o recurso especial do devido prequestionamento, no que tange à matéria relativa ao art. 522 do CPC, efetivamente não debatida pelo Tribunal **a quo**, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

Por sua vez, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, como no caso são devidos desde o evento danoso, conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte com edição da súmula 54/STJ.

A propósito:

'Civil. Recurso especial. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falecimento de parentes dos autores. Vários autores. Valor da indenização por danos morais a ser dividido entre os autores. Fixação da indenização nos limites do pedido. Juros moratórios. Dano moral e pensionamento. Incidência. Termos inicial. Súmula 54/STJ.

- O valor da indenização por danos morais sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se irrisório, a reclamar majoração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser limitada pelo valor pedido.
- Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre o valor correspondente ao dano moral e ao pensionamento, ao teor da Súmula 54 do STJ. Recurso provido.' (REsp 663.520/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 05.09.2005)

'CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Aferir a existência de dano moral pela ocorrência de acidente é intento que demanda revolvimento fático-probatório e, portanto, não se submete ao crivo do STJ, na via especial, ante o veto da súmula 07/STJ.
2. A revisão dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais pode ser realizada pelo Superior Tribunal de Justiça tão-somente quando se mostra ínfima ou exagerada, o que não ocorre no caso vertente.
3. Em caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso (súmula 54/STJ).
4. A correção monetária deve incidir apenas a partir do momento em que fixada a indenização por danos morais.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para alterar o termo inicial da incidência da correção monetária.' (REsp 747.475/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005)

Noutro norte, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

De fato, em casos assemelhados, esta Corte vem fixando a indenização devida em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), consoante se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado do voto condutor do acórdão proferido no REsp 659420/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 01/02/2006:

'Em casos relativos a erro médico, podem ser citados os seguintes precedentes: Resp nº 506837/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.09.2003, no qual também houve morte, foi fixada a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); no Resp nº 665425/AM, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16.05.2005, no qual a paciente sofreu danos estéticos e psicológicos permanentes, estipulou-se a quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no AgRg no AG nº 441495/RJ, 3ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2002, no qual o erro médico causou a morte de feto e a retirada do útero da gestante, foi fixado o equivalente a 750 salários mínimos, o que significaria R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) na presente data.

Com base nesses parâmetros, tenho por melhor medida a fixação do valor compensatório em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pro rata, reforçando-se que tal valor, conforme demonstrado, está em consonância com o que ordinariamente o STJ entende por devido em hipóteses semelhantes.'

*Nesse contexto, tendo sido fixado o **quantum** devido em duzentos salários mínimos, encontra-se em valor razoável, o que afasta a intervenção deste Tribunal.*

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.

DANOS MORAIS. MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação aos arts. 128, 460, e 535 do CPC se todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem foram devidamente decididas, com abordagem integral da matéria e fundamentação compatível.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

3. Fixado no patamar de R\$ 120.000,00, em virtude da morte de pai e marido, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 1049926/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 01/12/2008)

Por fim, não há de ser acolhida a irresignação de modo a excluir da indenização devida pela recorrente o pensionamento a ser recebido pelos pais em razão da morte de seu filho menor, posto que a jurisprudência desta Corte reconhece o direito a pensão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor dos pais, pela morte dos filhos menores, quando se trate de família de baixa renda.

Com efeito, o argumento adotado pelo acórdão recorrido encontra guarida no entendimento desta Corte sobre a matéria, firmado no sentido de que "a morte de filho menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes. (REsp 555036/MT, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 23/10/2006) (grifei).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso."

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, afirmando que indicou violação ao art. 552, devidamente prequestionado, e não ao art. 522 do Código de Processo Civil, e que incidiriam os juros moratórios somente a partir da citação. Defende, ainda, a ocorrência de ofensa aos arts. 60 da Lei 8.069/90 e 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas, sob o argumento de que o prazo para o início do pagamento da pensão mensal seria quando a vítima completasse quatorze anos. Por fim, busca a redução do valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.218 - PE (2008/0182477-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA**
ADVOGADOS : **EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)**
 JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
 LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
 LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FIRMINO FIRMO DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **ERNANI DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação comporta parcial acolhida.

De início, registra-se da leitura do acórdão recorrido que os temas insertos no art. 60 da Lei 8.069/90, art. 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas e art. 552 do Código de Processo Civil não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, o eg. Tribunal *a quo* manteve o *quantum* indenizatório arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos pelo douto Magistrado de primeiro grau, amparando-se nos seguintes termos:

"Procura a Apelante fundamentar o seu inconformismo contra a sentença, alegando que o acidente de trânsito que causou a morte da menor filha dos Apelados, se deveu a fato imprevisível e/ ou inevitável, o que vem a elidir a sua responsabilidade. Visto que não poderia ser ela responsabilidade por ato de terceiro, pois foi tentado desviar-se de um caminhão, que perdeu o controle do veículo, vindo a capotar e lançando a vítima para fora do interior do coletivo que acabou por ser esmagada pelo próprio veículo.

(...)

Na verdade, a tese defendida pelos Apelados, encontra respaldo não só no art. 37 § 6º da CF/88, vez que sendo a Apelante uma concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros, tem a obrigação de garantir a incolumidade dos passageiros a partir do embarque e até o instante em que deixam o veículo e a responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros.

(...)

Vejo que o valor arbitrado pelo julgador 'a quo' não é merecedor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer reparo pois além de consonante com a realidade de vida do brasileiro, se adequa perfeitamente à orientação passada pelos Tribunais aos juízes de Primeiro Grau para que, observem ao fixar o 'quantum' nas Ações Indenizatórias Por Danos Morais: a intensidade do dano sofrido pelos que a buscam, a proporcionalidade do grau de culpa do ofensor, a capacidade financeira do causador do dano e as peculiaridades de cada caso. E no presente caso, tal importe nem se mostra irrisório de forma que deixe de cumprir com o seu caráter pedagógico em relação ao ofensor, nem tampouco altamente gravoso que acarrete um enriquecimento sem causa para a vítima." (fls. 277/279)

À vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em 200 (duzentos) salários mínimos a título de reparação moral decorrente da morte da filha dos autores/recorridos, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO.

(...)

- A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

- Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em questão.

(...)

*Recursos especiais parcialmente providos." (REsp 1.137.708/RJ, Relatora a eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 6.11.2009)*

Por fim, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual pela morte de passageiro que viajava no ônibus da recorrente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pelo indivíduo.

2. *Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.*

3. *Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."*

(AgRg no REsp 1.229.864/MG, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 1º/6/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DO ÔNIBUS. PASSAGEIRO FERIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR.VIOLAÇÃO AO ART. 406, DO NOVO CÓDIGO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF.

(...)

II. *Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.*

(...)

IV. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."*

(REsp 712.287/RJ, Relator o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 29.5.2006)

"CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. EMPRESA TRANSPORTADORA, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS ESTÉTICOS. INOCORRÊNCIA. QUANTUM. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 20 E 21 DO CPC.

(...)

3. *Cuida-se, na hipótese, de passageiro de ônibus, havendo portanto responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transportes. A orientação desta Corte é no sentido de que em tal circunstância os juros moratórios correm a partir da citação. Inaplicável, in casu, a Súmula 54/STJ, por não se tratar de responsabilidade extracontratual. (Precedentes: REsp. 327.382/RJ; REsp. 131.376/RJ; REsp. 247.266/SP).*

(...)

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."* (REsp 726.939/RJ, Relator o eminente Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJ de 1º.7.2005)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUROS MORATÓRIOS. (...)

– Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a contar da citação.

*Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 377.148/RJ, Relator o eminente Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJ de 1º.8.2006)*

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, reconsiderando em parte a decisão de fls. 398/401, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a incidência dos juros de mora somente a partir da citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0182477-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.082.218 / PE

Números Origem: 01567479 1466902 146690201 200702515313

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIRMINO FIRMO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ERNANI DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RAMALHO LUZ E OUTRO(S)
EVELINE GUEDES FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA MARTINS DE A AMARAL E OUTRO(S)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO FIRMO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ERNANI DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.